



MARCO AURÉLIO LOUREIRO MANSO CABRAL

**A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL:
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE AS BOAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO À
MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

SALVADOR

2026

MARCO AURÉLIO LOUREIRO MANSO CABRAL

**A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL:
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE AS BOAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO À
MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Aleksandro de Mesquita Brasileiro.

SALVADOR

2026

MARCO AURÉLIO LOUREIRO MANSO CABRAL

**A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL:
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE AS BOAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO À
MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado na
Graduação em Direito, da Universidade Católica de
Salvador, como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em ... de ... de 2026.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. ... (orientador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

Prof. (examinador)
Universidade Católica de Salvador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pela minha vida, por me dar forças para superar desafios e me conceber tantas oportunidades.

Agradeço à minha mãe, Isabela, meu alicerce, que sempre me apoiou em tudo, jamais me deixando fraquejar, me oferecendo as melhores oportunidades para me tornar a pessoa que eu sou hoje.

Ao meu falecido pai, Paulo, meu eterno mentor, que sempre esteve ao meu lado nos momentos mais felizes e difíceis de minha vida, batalhando até o fim pela minha felicidade e sucesso. E que hoje, segue me guiando lá de cima.

À minha namorada, Gabriela, pelo apoio e carinho incondicional durante todo esse processo, me passando leveza e motivação diária para buscar minha melhor versão.

Ao meu melhor amigo, João Pedro, que se faz presente em todos os momentos de minha vida, celebrando minhas conquistas e me motivando a buscar mais, mesmo quando faltaram forças.

Aos meus professores, que me orientaram e me instruíram da melhor maneira possível ao longo desses anos.

Aos meus colegas que conviveram comigo ao longo dessa jornada, por todos os momentos de colaboração e parceria.

Hoje, ao concluir essa etapa tão marcante de minha vida, reconheço o esforço, a dedicação e a resiliência para superar os desafios ao longo do caminho, e tenho a certeza de que nada disso seria possível sozinho. Cada pessoa que esteve presente comigo nesta caminhada, escreveu um capítulo na minha história, e é com imenso orgulho e emoção que registro estas palavras de agradecimento.

Que esta conquista não seja apenas o fim de um ciclo, mas uma celebração de todas as pessoas que me ajudaram a chegar até aqui.

RESUMO

Este estudo analisa a regulamentação das apostas esportivas no Brasil sob a perspectiva da prevenção à manipulação de resultados, com ênfase nas categorias de base do futebol. Parte-se da hipótese de que o marco regulatório consolidado pela Lei nº 14.790/2023, embora denso no plano formal, apresenta lacuna interpretativa significativa em sua articulação com o art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), conforme evidenciado pelo julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 238.757 pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2025. A pesquisa justifica-se pelos impactos jurídicos, econômicos e sociais decorrentes do crescimento exponencial das apostas online no Brasil, mercado que afeta diretamente jovens atletas das categorias de base. O objetivo geral consiste em examinar os parâmetros normativos aplicáveis à prevenção da manipulação de resultados e analisar criticamente a resposta institucional consubstanciada na Operação Penalidade Máxima conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás. A metodologia adotada possui abordagem qualitativa, estruturada por meio de pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Conclui-se que o sistema brasileiro de integridade esportiva exige aperfeiçoamento legislativo voltado a superar a lacuna evidenciada pela jurisprudência mais recente, consolidação de padrões de compliance nas entidades desportivas, adesão à Convenção de Macolin e articulação coordenada entre as esferas administrativa, desportiva e penal.

Palavras-chave: Apostas esportivas. Manipulação de resultados. Integridade esportiva. Lei nº 14.790/2023. Categorias de base.

ABSTRACT

This study analyzes the regulation of sports betting in Brazil from the perspective of preventing match-fixing, with emphasis on youth football academies. The research starts from the hypothesis that the regulatory framework consolidated by Law No. 14,790/2023, although dense in formal terms, presents a significant interpretive gap in its articulation with Article 198 of the General Sports Law (Law No. 14,597/2023), as evidenced by the Federal Supreme Court ruling in Ordinary Habeas Corpus Appeal No. 238,757 in December 2025. The research is justified by the legal, economic, and social impacts arising from the exponential growth of online sports betting in Brazil, a market that directly affects young athletes in youth academies. The general objective is to examine the normative parameters applicable to the prevention of match-fixing and to critically analyze the institutional response consubstantiated in Operation Maximum Penalty conducted by the Public Prosecutor's Office of the State of Goiás. The methodology adopted has a qualitative approach, structured through bibliographic, documentary, and jurisprudential research. It is concluded that the Brazilian sports integrity system requires legislative improvement aimed at overcoming the gap evidenced by the most recent case law, the consolidation of compliance standards in sports entities, adherence to the Macolin Convention, and coordinated articulation between the administrative, sports, and criminal spheres.

KEYWORDS: Sports betting. Match-fixing. Sports integrity. Law No. 14,790/2023. Youth academies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCO REGULATÓRIO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL	10
3 PROTEÇÃO DOS MENORES E DISCIPLINA DA PUBLICIDADE NO AMBIENTE DO FUTEBOL	14
4 A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NO FUTEBOL BRASILEIRO: ANÁLISE DA OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA E DO RHC 238.757	18
5 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL	22
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

A NECESSÁRIA REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE AS BOAS PRÁTICAS DE PREVENÇÃO À MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS

Marco Aurélio Loureiro Manso Cabral¹

1 INTRODUÇÃO

A prática das apostas vinculadas a competições esportivas acompanha a história do esporte desde a Antiguidade clássica e ganhou, no contexto contemporâneo, dimensão sem precedentes em razão da digitalização integral do consumo esportivo. A popularização da internet e dos dispositivos móveis permitiu o surgimento de plataformas online de apostas de quota fixa operando em tempo real, com oferta para o resultado final de partidas e também para microeventos ocorridos dentro do jogo. Como bem registram Salvaro e Borges (2019, p. 8), com a globalização e a popularização da internet, as apostas passaram a ser realizadas de forma virtual, “com cada vez mais adeptos, que não precisam muito para realizar seus lances e lucrar com eles, especialmente porque são muitas as possibilidades de aposta”.

Esse cenário motivou a transformação do tratamento jurídico do tema no Brasil, culminando na edição da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que consolidou marco regulatório robusto para a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. O Brasil vivencia esse processo de consolidação regulatória em um contexto no qual o futebol possui centralidade social e econômica indiscutível. A integridade esportiva, entendida como preservação da incerteza legítima do resultado e da isonomia competitiva, converte-se em compromisso jurídico verificável, não em retórica institucional. A proteção de jovens atletas, sobretudo nas categorias de base, constitui ponto sensível que requer salvaguardas específicas, dada a fase formativa que combina exposição pública crescente, pressão por desempenho, incerteza de carreira e assimetrias informacionais.

No campo factual, o tema deixou de ser hipotético. O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime

¹Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: marco.cabral@ucsal.edu.br.

Organizado, deflagrou em fevereiro de 2023 a operação “Penalidade Máxima”, voltada à apuração de organização criminosa especializada na manipulação de resultados de partidas profissionais de futebol (MP-GO, 2023). A primeira sentença condenatória decorrente da operação foi publicada em 3 de agosto de 2025, com penas que variaram de cinco anos e nove meses a vinte e dois anos e dez meses de reclusão (MP-GO, 2025). No plano jurisprudencial, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em 2 de dezembro de 2025, decidiu, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 238.757, trancar ação penal movida contra atleta acusado de provocar voluntariamente cartão amarelo em ambiente de apostas, por entender pela atipicidade da conduta diante do art. 198 da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2025).

Diante desse cenário, o presente artigo investiga como o avanço das apostas esportivas, aliado à consolidação da regulamentação brasileira, impacta os jovens das categorias de base do futebol no risco de manipulação de resultados, e quais medidas regulatórias, de governança desportiva e educativas devem ser implementadas para protegê-los e promover a integridade esportiva sem inviabilizar a atividade econômica. A relevância da pesquisa reside na convergência entre os impactos sociais decorrentes do crescimento exponencial das apostas online no Brasil, mercado que afeta diretamente jovens atletas em formação, e a atualidade jurídica do tema, marcado por jurisprudência ainda em consolidação e por divergência interpretativa entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça quanto à tipicidade do art. 198 da Lei Geral do Esporte.

Adota-se metodologia qualitativa, com pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. As fontes bibliográficas incluem produções doutrinárias de civilistas, penalistas e desportivistas brasileiros, Maria Helena Diniz, Pablo Stolze Gagliano, Flávio Tartuce, Paulo Nader e Álvaro Melo Filho, bem como artigos do Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e publicações jurídicas especializadas. As fontes documentais compreendem a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 14.790/2023, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), o Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR e a Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas. A análise jurisprudencial incide sobre os julgados do Supremo Tribunal Federal (RHC 238.757 e ADI nº 7.721) e do Superior Tribunal de Justiça (caso Bruno Henrique).

O artigo estrutura-se em quatro seções de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. A primeira examina a evolução histórica e o marco regulatório das apostas esportivas no Brasil pós-Lei nº 14.790/2023, com fundamento dogmático na distinção entre jogo e aposta como espécies contratuais. A segunda trata da proteção dos menores e da disciplina da publicidade no ambiente do futebol, com destaque para o Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR e para a hipervulnerabilidade infanto-juvenil reconhecida pelo ordenamento brasileiro. A terceira articula a análise da Operação Penalidade Máxima e do julgamento do RHC 238.757 pelo Supremo Tribunal Federal. A quarta apresenta as propostas de aperfeiçoamento jurídico-institucional aplicáveis ao contexto brasileiro.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E MARCO REGULATÓRIO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO BRASIL

A análise jurídica das apostas esportivas exige, preliminarmente, a distinção dogmática entre jogo e aposta como espécies contratuais. Diniz (2009) oferece definição clássica que continua sendo referência na doutrina civilista brasileira:

Jogo é o contrato em que duas ou mais pessoas prometem, entre si, pagar certa soma àquela que conseguir um resultado favorável de um acontecimento incerto, ao passo que aposta é a convenção em que duas ou mais pessoas de opiniões discordantes sobre qualquer assunto prometem, entre si, pagar certa quantia ou entregar determinado bem àquela cuja opinião prevalecer em virtude de um evento incerto (Diniz, 2009, p. 565).

Gagliano (2018) complementa essa caracterização ao destacar a natureza contratual de ambos os institutos, mesmo quando configurados como obrigações naturais. Para o autor, “a condição de obrigação natural não descaracteriza a figura contratual. A relação jurídica de direito material existe e é válida, tendo apenas limitados alguns dos seus efeitos, por uma opção do legislador” (Gagliano, 2018, p. 665). Tartuce (2014, p. 496), por sua vez, sintetiza que “ambos os contratos são bilaterais, onerosos, consensuais, aleatórios por excelência e informais, não necessitando sequer de forma escrita. A existência da álea ou sorte como essência de ambos os negócios justifica o tratamento em conjunto”. Nader (2011, p. 413) acrescenta nota distintiva relevante: “no jogo a participação ativa entre os jogadores

depende muitas vezes da destreza de quem joga, enquanto na aposta os parceiros apenas emitem opiniões contrapostas em relação aos fatos”.

A natureza contratual reconhecida pela doutrina civilista articula-se com a disciplina contida no Código Civil. O artigo 814 estabelece que “as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito” (Brasil, 2002). O parágrafo segundo do mesmo artigo, contudo, excepciona os jogos e apostas legalmente permitidos. Como bem observa Tartuce (2014, p. 497), “se estiverem regulamentados pela lei geram obrigação civil, permitindo, por isso, a cobrança judicial do prêmio”. Essa abertura legislativa serve como pressuposto técnico para a admissão das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

No plano histórico, as apostas esportivas remontam à Antiguidade. Salvaro e Borges (2019, p. 8) registram que as primeiras apostas surgiram na Grécia antiga, há cerca de dois mil anos, “precisamente nos Jogos Olímpicos da Antiguidade”. No Brasil, as apostas esportivas tiveram início regulado em maio de 1969, “com o surgimento das loterias esportivas, um jogo de azar legalizado pelo Decreto-lei 594, em que os jogadores apostavam em resultados de jogos de futebol em uma rodada”, como reconstituem Da Silva e Rezende (Da Silva; Rezende, 2024).

A configuração jurídica do esporte como objeto de tutela normativa específica encontra fundamento constitucional no art. 217 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um” (Brasil, 1988). Como destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.163, o esporte “surge aí, com nitidez, na condição de bem jurídico tutelado pelo ordenamento, em relação ao qual a autonomia das entidades é mero instrumento de concretização” (Brasil, 2018). O dispositivo constitucional articula-se com a estruturação histórica do Direito Desportivo brasileiro, sendo o art. 217 da Constituição reconhecidamente fruto da contribuição de Álvaro Melo Filho, decano da matéria.

Assim, “o desporto é, sobretudo, e, antes de tudo, uma criatura da lei, pois, sem o direito, o desporto carece de sentido, porquanto nenhuma atividade humana é mais regulamentada que o desporto” (Melo Filho, 2004). A formulação resume o caráter normativo intenso que caracteriza o fenômeno esportivo e que justifica a multiplicidade de instrumentos regulatórios incidentes sobre a atividade.

O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, conhecido como Lei das Contravenções Penais, tipificou em seu artigo 50 a exploração de jogos de azar como contravenção penal, criando regime predominantemente proibitivo que vigoraria por décadas (Brasil, 1941). Esse modelo conviveu, contudo, com exceções relevantes, sobretudo as loterias federais exploradas pelo poder público, e revelou-se progressivamente inadequado para enfrentar a realidade do mercado digital. O ponto de inflexão veio com a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que autorizou a exploração das apostas de quota fixa sobre eventos esportivos reais, em modalidade lotérica, e atribuiu ao Ministério da Fazenda a competência para regulamentar a atividade (Brasil, 2018).

A regulamentação, contudo, não se materializou de imediato, e o setor operou durante anos em zona cinzenta na qual empresas sediadas no exterior atendiam apostadores brasileiros sem qualquer fiscalização nacional efetiva. Esse cenário foi profundamente alterado pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que consolidou marco regulatório robusto (Brasil, 2023). Conforme registra o Ministério da Fazenda, as apostas de quota fixa foram legalizadas pela Lei nº 13.756/2018, no âmbito das apostas esportivas, e pela Lei nº 14.790/2023, no âmbito dos jogos online, e desde primeiro de janeiro de 2025 apenas empresas autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas podem operar nacionalmente, utilizando obrigatoriamente a extensão de domínio “.bet.br” (Ministério da Fazenda, 2025). Como anotam Maia e Freire, a regulamentação consolidou um marco no cenário jurídico e econômico brasileiro, refletindo a transição de um modelo predominantemente proibitivo para um sistema regulatório em construção”.

A Lei nº 14.790/2023 instituiu regime denso para a atividade. O artigo 7º estabelece que somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Brasil, 2023). Para o objeto deste artigo, o dispositivo mais relevante encontra-se no artigo 19, segundo o qual o agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa. O parágrafo segundo do mesmo artigo determina que “o agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva” (Brasil, 2023). Complementarmente, o artigo 20 declara nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar

vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos reais de temática esportiva (Brasil, 2023).

Particularmente importante para esta pesquisa é o parágrafo único do artigo 3º, que estabelece vedação categórica:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

- I - eventos reais de temática esportiva; ou
- II - eventos virtuais de jogos *on-line*.

Parágrafo único. **Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput** deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva (Brasil, 2023) (grifo do autor).

O comando confere proteção reforçada ao público formativo do futebol brasileiro, vedando a comercialização de mercados de apostas sobre as competições em que esses jovens atuam. Outra vedação subjetiva estruturante encontra-se no artigo 26, que disciplina os impedidos de apostar, alcançando atletas profissionais, técnicos, treinadores, integrantes de comissão técnica, árbitros, dirigentes desportivos e empresários de atletas, entre outros (Brasil, 2023).

A tutela penal da integridade esportiva é exercida pelo artigo 198 da Lei Geral do Esporte. O dispositivo tipifica a conduta de “solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado”, prevendo pena de reclusão de dois a seis anos e multa (Brasil, 2023). Como anotam Rocha e Rigueira Neto (2024, p. 25), esse tipo penal foi inserido no ordenamento pela Lei 12.299/2010, “como resposta a dois problemas de política-criminal vivenciados à época: i) a ausência de condenação dos acusados de participarem do ‘escândalo da máfia do apito’, devido justamente à inexistência de um tipo penal que reprimisse a ‘corrupção em âmbito desportivo’; e ii) a consequente necessidade de se apresentar um mecanismo ‘padrão FIFA’ contra atentados à lisura das competições, na iminência da Copa do Mundo de 2014”.

A referência ao “escândalo da máfia do apito” não é fortuita. Em 2005, o esquema de manipulação envolvendo os árbitros Edílson Pereira de Carvalho e Paulo José Danelon revelou-se o mais expressivo caso de corrupção desportiva no futebol brasileiro até então, resultando na anulação de onze jogos do Campeonato Brasileiro pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva. Não obstante a gravidade dos fatos, a

ação penal foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2009, com o reconhecimento de que não havia tipificação penal específica para a conduta — circunstância que motivou diretamente a edição do art. 41-C do Estatuto do Torcedor pela Lei nº 12.299/2010, posteriormente substituído pelo art. 198 da Lei Geral do Esporte. A reconstrução demonstra que o ordenamento brasileiro construiu sua tutela penal da integridade esportiva como reação a casos concretos de lesão à lisura competitiva.

A discussão sobre a fragilidade do ordenamento brasileiro frente à corrupção desportiva ganhou destaque nacional com o escândalo da FIFA em 2015, quando dirigentes brasileiros foram alcançados por investigação norte-americana. Em análise específica do caso, Conrado Gontijo destacou que “o Departamento de Justiça dos Estados Unidos publicou em sua página oficial a informação de que nove dirigentes da Fifa e cinco executivos de empresas parceiras da entidade esportiva estariam sendo investigados pela suposta prática de comportamentos criminosos”, suspeitando-se de “esquema internacional de corrupção no futebol” desenvolvido ao longo de mais de duas décadas (Gontijo, 2015). O caso evidenciou a necessidade de adequação do ordenamento brasileiro à tutela penal da corrupção privada e desportiva, tema que, na sua origem doutrinária, articula-se com a análise do bem jurídico protegido pela norma incriminadora, conforme posteriormente reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 238.757.

3 PROTEÇÃO DOS MENORES E DISCIPLINA DA PUBLICIDADE NO AMBIENTE DO FUTEBOL

A proteção de crianças e adolescentes no contexto das apostas esportivas decorre de fundamentos constitucionais sólidos. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, um amplo rol de direitos fundamentais, e ainda colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). No plano infraconstitucional, o ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, densifica essa proteção, e o artigo 17 assegura à criança e ao adolescente “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral” (Brasil, 1990).

A doutrina consumerista qualifica essa proteção mediante a categoria da hipervulnerabilidade. Como destaca a publicação especializada em direito do consumidor, “as normas de consumo que são de ordem pública e interesse social não podem ser renunciadas pelo consumidor”, e a proteção da criança e do adolescente como consumidor decorre do reconhecimento de que constituem grupo qualificadamente vulnerável (Revista FT, 2023). O Código de Defesa do Consumidor reconhece explicitamente essa qualificação no artigo 37, parágrafo segundo, ao considerar abusiva, entre outras, “a publicidade [...] que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança” (Brasil, 1990). A hipervulnerabilidade do consumidor infantil opera, no plano dogmático, como qualificador da proteção comum estabelecida pelo Código.

No contexto das apostas, a proteção dessa população recebe três camadas distintas de tutela jurídica. A primeira é a vedação às próprias apostas envolvendo categorias de base, prevista no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.790/2023, que veda eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou exclusivamente atletas menores de idade (Brasil, 2023). A segunda camada é a proibição da participação de menores como apostadores, decorrente do conjunto de dispositivos da Lei nº 14.790/2023 que pressupõem maioridade civil para o acesso aos serviços. A terceira camada é o conjunto de restrições publicitárias examinado a seguir, articulado em torno do Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

A Lei nº 14.790/2023 dedicou três artigos à disciplina da publicidade: arts. 16, 17 e 18. O caput do artigo 16 abre espaço para a autorregulamentação ao prever que “é incentivada a autorregulamentação publicitária do setor” (Brasil, 2023). O artigo 17 enumera vedações específicas, proibindo ao agente operador veicular publicidade que veicule afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar, bem como aquela que apresente a aposta como socialmente atraente (Brasil, 2023). O artigo 18, por sua vez, veda ao agente operador adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão ou retransmissão, evitando integração vertical entre operadora e detentora de direitos de transmissão (Brasil, 2023).

Análise jurídica especializada sobre a disciplina publicitária estabelecida pela Lei das Bets identifica como propósito central da norma a proteção dos consumidores

vulneráveis. Para a doutrina, a Lei das Apostas pretende “regular a oferta de apostas, visando a proteger, principalmente, pessoas vulneráveis a essa prática, tais como crianças e adolescentes e pessoas com dependência de jogo”, criando “um regime de proteção contra o jogo patológico e os malefícios que o jogo pode causar, incentivando, o que é um acerto da lei, a autorregulamentação” (Conjur, 2024). Essa caracterização articula, em termos dogmáticos, os dispositivos da Lei nº 14.790/2023 ao sistema mais amplo de tutela dos consumidores vulneráveis estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A preocupação com a ludopatia, isto é, com o transtorno do jogo patológico classificado como condição de saúde mental pela Organização Mundial da Saúde, integra de modo estrutural o desenho regulatório da Lei nº 14.790/2023. Em análise específica da matéria, doutrina especializada identifica o conjunto de obrigações legais nos seguintes termos:

Estabeleceu-se, como política corporativa obrigatória, a adoção de procedimentos e controles internos para a prática do jogo responsável e a prevenção da referida moléstia. Outra novidade contemplada é a obrigatória implementação de sistemas e processos eficazes para monitorar a atividade do apostador, com vistas a identificar prejuízos. [...] Garantiram-se também informes satisfatórios quanto aos riscos de perda dos valores dos lances e aos transtornos de jogo patológico (Conjur, 2024).

Aproveitando a abertura prevista no artigo 16 da Lei nº 14.790/2023, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária editou o Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, com vigência a partir de 29 de janeiro de 2024. Conforme o próprio CONAR, o instrumento “apresenta um conjunto de regras proporcionadas, baseadas nas principais referências internacionais e calibradas de acordo com cada formato publicitário, que servem ao propósito central de melhorar o ambiente de comunicação comercial do segmento de apostas” (CONAR, 2024). O Anexo X estrutura a disciplina publicitária em torno de cinco eixos: identificação publicitária, apresentação verdadeira e informação, proteção a crianças e adolescentes, responsabilidade social e jogo responsável, complementados por cláusula de advertência obrigatória.

Para os fins desta pesquisa, o eixo de proteção a crianças e adolescentes é o mais relevante. A publicidade do setor deve necessariamente conter o símbolo “18+” ou aviso “proibido para menores de 18 anos”, e os modelos que apareçam nas peças publicitárias praticando apostas, desempenhando papel significativo ou de destaque,

deverão ser e parecer maiores de vinte e um anos de idade (CONAR, 2024). Particularmente importante é a regra que disciplina a publicidade veiculada em redes sociais. Conforme o instrumento, em redes sociais os anunciantes apenas poderão utilizar canais, perfis ou influenciadores que tenham, dentre seus seguidores, audiência majoritária de adultos (CONAR, 2024). A regra produz efeitos relevantes sobre o mercado, pois exclui da publicidade de apostas influenciadores que tenham audiência composta predominantemente por crianças e adolescentes, mesmo quando o conteúdo principal do influenciador não seja direcionado a esse público.

O Anexo X impõe também cláusula de advertência obrigatória em todas as publicidades, com mensagens como “Jogue com responsabilidade”, “Apostar pode levar à perda de dinheiro”, “Aposta não é investimento” ou “Apostar pode causar dependência”, em formato “legível, ostensivo e destacado” (CONAR, 2024). A articulação entre a Lei nº 14.790/2023 e o Anexo X do CONAR configura sistema cooperativo de regulação publicitária. De um lado, as normas legais imperativas, fiscalizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, com sanções administrativas que podem chegar à cassação da autorização. De outro, a autorregulação setorial conduzida pelo CONAR, que opera mediante representações ético-publicitárias, com sanções de alteração, sustação ou advertência ao anunciante. A complementaridade entre as duas esferas, prevista expressamente no caput do artigo 16 da Lei, configura modelo cooperativo de regulação que busca conjugar agilidade da autorregulação com força coercitiva da norma estatal.

A intensidade do debate sobre a publicidade de apostas alcançou o controle concentrado de constitucionalidade. A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo ajuizou em setembro de 2024 a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.721, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. Após audiência pública nos dias 11 e 12 de novembro de 2024, o Ministro Luiz Fux deferiu medida cautelar suspendendo, em todo o território nacional, qualquer publicidade de jogos de apostas de cota fixa que tivessem crianças e adolescentes como público-alvo, decisão referendada pelo Plenário em 14 de novembro de 2024 (Brasil, 2024). Na ocasião, conforme registrado em síntese do julgamento, trinta clubes de futebol brasileiros, representados por advogado, defenderam a manutenção da Lei nº 14.790/2023, apontando que cerca de 75% dos times brasileiros eram patrocinados por casas de apostas.

Esse dado expõe a tensão estrutural entre o financiamento privado do futebol brasileiro e os imperativos de proteção da integridade competitiva e dos públicos vulneráveis. Os contratos de patrocínio celebrados entre clubes e operadores de apostas configuram peça econômica relevante. A Lei nº 14.790/2023 estabeleceu salvaguarda relevante ao prever, no parágrafo segundo do artigo 7º, que “o sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira” (Brasil, 2023). O dispositivo veda integração estrutural entre operador e clube, mitigando risco de conflito de interesse decorrente da propriedade comum.

4 A MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NO FUTEBOL BRASILEIRO: ANÁLISE DA OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA E DO RHC 238.757

A análise jurídica da manipulação de resultados no futebol brasileiro encontrou, na Operação Penalidade Máxima conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, seu mais expressivo material empírico contemporâneo. Deflagrada em fevereiro de 2023 pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, a operação revelou esquema dedicado à manipulação de partidas profissionais com finalidade de geração de lucros em mercados de apostas esportivas. Conforme o Ministério Público, as investigações apuraram conduta de “organização criminosa especializada na manipulação de resultados esportivos de jogos de futebol profissional - inclusive do Brasileirão Série A” (MP-GO, 2023).

Os desdobramentos investigativos delinearam padrão operacional reiterado. Segundo o Ministério Público, o grupo criminoso atuava “mediante cooptação de jogadores profissionais de futebol, com oferta de valores entre R\$ 50 mil a R\$ 100 mil aos atletas para que eles cometessem eventos determinados nos jogos” (PM-GO, 2023). As manipulações “eram diversas e visavam, por exemplo, assegurar a punição a determinado jogador por cartão amarelo, cartão vermelho, cometimento de penalidade máxima, além de assegurar número de escanteios durante a partida” (MP-GO, 2023). A peça acusatória apontou que, em apenas uma das rodadas, as negociações representaram lucro de cerca de R\$ 720 mil aos manipuladores (MP-GO, 2024).

A primeira sentença condenatória decorrente da operação foi publicada em 3 de agosto de 2025. Três réus foram condenados “por integrarem organização criminosa responsável por manipular resultados em partidas de futebol profissional” (MP-GO, 2025). As penas variaram entre cinco anos e nove meses, em regime semiaberto, e vinte e dois anos e dez meses de reclusão. As denúncias decorrentes da quarta fase da operação alcançaram, ao todo, vinte e três pessoas, com imputações que incluem corrupção ativa e passiva em âmbito esportivo, organização criminosa e lavagem de capitais. O Ministério Público pleiteou, ainda, condenação dos envolvidos ao pagamento de indenizações por dano moral coletivo totalizando R\$ 3.799.918,28 (MP-GO, 2025).

Um dos casos individuais decorrentes da Operação Penalidade Máxima ganhou particular relevância jurídica ao chegar ao Supremo Tribunal Federal. Trata-se do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 238.757, julgado pela Segunda Turma em 2 de dezembro de 2025. O caso envolvia o atleta Igor Aquino da Silva, conhecido profissionalmente como Igor Cariús, denunciado por aceitar R\$ 30 mil para provocar deliberadamente cartão amarelo na partida entre Atlético-MG e Cuiabá, pela Série A do Campeonato Brasileiro de 2022.

A controvérsia jurisprudencial residia na adequação típica da conduta ao art. 198 da Lei nº 14.597/2023. A defesa sustentava que a obtenção isolada de cartão amarelo, sem impacto efetivo sobre o resultado ou sobre a classificação no campeonato, não satisfaria os elementos típicos exigidos pelo dispositivo penal. No julgamento, prevaleceu a divergência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli. O voto vencido foi do relator originário, Ministro André Mendonça. Conforme noticiado pela imprensa jurídica especializada, “para a maioria, a conduta não se enquadra no crime previsto no art. 198 da lei geral do esporte e não altera o resultado da partida, de modo que prosseguir com a ação penal violaria o princípio da legalidade” (Migalhas, 2025). A síntese do Informativo STF nº 1.202/2025 assentou que:

É atípica, à luz do princípio da legalidade estrita (CF/1988, art. 5º, XXXIX), a conduta consistente na provocação deliberada de um cartão amarelo em partida de futebol, ainda que motivada por vantagem indevida, quando não houver a demonstração de potencial concreto de alteração do resultado da competição esportiva, impondo-se, nessa hipótese, o trancamento da ação penal por falta de justa causa (Brasil, 2025, s.n.).

A fundamentação registrada pelo Informativo STF acrescenta que “sem impacto competitivo significativo, concluiu-se que o fato, embora reprovável sob o aspecto ético e disciplinar, na medida em que atenta à integridade da competição esportiva, não ultrapassa o âmbito da Justiça Desportiva, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta e a inexistência de justa causa para a persecução penal” (Brasil, 2025, s.n.). A Corte, portanto, manteve a responsabilização desportiva, pois o atleta havia sido suspenso por um ano pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, e afastou apenas a tipicidade penal.

A análise dogmática do precedente evidencia rigorosa aplicação dos princípios da legalidade estrita e da subsidiariedade do Direito Penal. Como observa doutrina especializada que analisou o julgamento, “a tipicidade penal, conforme reiteradamente afirmado pela Corte, exige não apenas a correspondência literal entre fato e norma, mas também a presença de tipicidade material, isto é, a efetiva lesão ou exposição relevante a perigo do bem jurídico tutelado” (MEGE, 2026). A formulação articula o entendimento dominante no constitucionalismo penal contemporâneo, segundo o qual a intervenção do Direito Penal está condicionada à demonstração de ofensividade material da conduta ao bem jurídico protegido.

O resultado do julgamento converge com a tese sustentada pela doutrina especializada antes mesmo da decisão. Rocha e Rigueira Neto (2024, p. 26), ao analisarem a Operação Penalidade Máxima no Boletim IBCCRIM, identificaram que a inexistência, no ordenamento brasileiro, de um tipo penal que tipifique o comércio indevido de quaisquer condutas praticadas em âmbito desportivo, e não somente aquelas ligadas ao resultado do jogo ou da competição, “leva à atipicidade da conduta de solicitar ou receber vantagem para forçar punições com cartões amarelos”. Os autores argumentam que:

Sobrelevando sua natureza de ultima ratio, a lei penal tutelou apenas esta última conduta, deixando claro que é a incerteza do resultado, e não a ética esportiva em geral, o bem jurídico protegido pela norma incriminadora (Rocha; Rigueira Neto, 2024, p. 26).

Os autores destacam, em análise comparativa com o direito português, contribuição doutrinária relevante: enquanto Portugal, após a Operação Jogo Duplo de 2016, editou a Lei 13/2017 para tipificar o recebimento de qualquer vantagem indevida em âmbito desportivo, ainda que para a prática de ato lícito, o ordenamento brasileiro permanece com tutela penal restrita às condutas voltadas à alteração do

resultado da competição (Rocha; Rigueira Neto, 2024, p. 26). Como ressaltam, “a solução para a corrupção sistêmica desvendada não parece estar na criação de tipo penal mais amplo, como fez o Direito português”, mas sim na regulamentação das apostas esportivas, dos mecanismos de compliance e da interligação entre os órgãos responsáveis pelo accountability (Rocha; Rigueira Neto, 2024, p. 27).

A divergência interpretativa entre as Cortes Superiores configura aspecto adicional de relevância. Em julho de 2025, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão da Sexta Turma no agravo regimental no RHC 238.757, havia adotado entendimento diverso, sustentando que a quantidade de cartões amarelos é critério de desempate previsto no regulamento das competições do Campeonato Brasileiro, podendo definir “rebaixados, classificados para competições internacionais, Copa Sulamericana ou Copa Libertadores, ou mesmo o título”, razão pela qual “fica de plano afastada a alegação de que a promessa de vantagem para receber cartão amarelo não tem o condão de alterar o resultado da competição esportiva”:

Ementa: Direito penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Trancamento de ação penal. Atipicidade da conduta. Lei Geral do Esporte. Manipulação de resultado esportivo. Provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus. O recurso busca o trancamento de ação penal contra paciente denunciado pelo delito tipificado no art. 198 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), consistente, no caso concreto, em aceitar vantagem indevida para receber um cartão amarelo em um jogo de futebol. 2. A defesa sustenta que a ação penal deve ser trancada por manifesta atipicidade da conduta, sob o argumento de que **a aceitação de vantagem para receber um único cartão amarelo não tem o fim específico de alterar o resultado de partida ou competição esportiva, conforme exigido pelo tipo penal.** 3. **O habeas corpus foi denegado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que entendeu que o conceito de “competição esportiva” é mais amplo do que o mero placar da partida e que o número de cartões amarelos é utilizado como critério de desempate na competição.** II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão consiste em saber se a conduta de aceitar vantagem indevida para receber um cartão amarelo, conforme imputado ao paciente na denúncia deste caso concreto, enquadra-se no tipo penal do art. 198 da Lei Geral do Esporte, que exige a finalidade de alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado.** III. Razões de decidir 5. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 6. A tipicidade, como elemento de delimitação do injusto e desdobramento do princípio da legalidade estrita, exige a prévia cominação legal e a descrição adequada de uma conduta que se amolde ao tipo penal imputado. 7. A conduta imputada ao paciente no caso concreto, consistente em aceitar vantagem para provocar a obtenção pontual de um único cartão amarelo, não possui aptidão para “alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado”, o que indica a sua manifesta atipicidade em relação ao delito do art. 198 da Lei Geral do Esporte. 8. A conduta, embora reprovável e atentatória à ética desportiva, não se enquadra no tipo penal imputado, podendo, contudo, ensejar responsabilização disciplinar, como já ocorreu no caso. A atualização da legislação penal para abranger tais condutas deve ser promovida pela via legislativa, não pela expansão judicial do alcance dos tipos existentes. [...] 98 (STF - RHC: 0000000000000238757 GO - GOIÁS, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 02/12/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-03-2026 PUBLIC 19-03-2026) (Brasil, 2026) (grifo do autor).

A divergência configura ambiente de relevante incerteza jurídica. Caso paralelo de relevância é o do atacante Bruno Henrique, do Flamengo, investigado por suposta manipulação de cartão amarelo em partida contra o Santos, válida pelo Campeonato Brasileiro de 2023. Sobre o tema, a publicação especializada Lei em Campo registra precisão dogmática relevante para a compreensão da matéria:

O artigo 243 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) estabelece que a infração por manipulação de resultados se configura independentemente de o ato ilícito ter efetivamente alterado o desfecho da partida. Basta a intenção ou tentativa de influenciar de forma indevida o andamento do jogo para que a conduta seja punível. Essa concepção está em harmonia com o artigo 18 do Código Disciplinar da FIFA, que igualmente prevê sanções severas pela manipulação de partidas ou competições, ainda que não haja impacto direto no resultado final. Isso porque a integridade esportiva é um bem jurídico autônomo, que deve ser protegido desde o primeiro sinal de ameaça (Lei em Campo, 2025).

A formulação esclarece distinção dogmática essencial: na esfera desportiva, a manipulação configura infração disciplinar independentemente de impacto no resultado, dada a centralidade do bem jurídico “integridade esportiva” no microssistema desportivo. Já na esfera penal, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RHC 238.757, a tipicidade exige nexos finalístico entre a conduta e a alteração do resultado da competição, em razão da legalidade estrita. A complementaridade entre as duas esferas configura solução institucional adequada: a esfera desportiva oferece resposta tempestiva às condutas atentatórias à lisura competitiva, enquanto a esfera penal preserva-se para condutas de maior gravidade, com lesão concreta ao bem jurídico protegido.

A fragilidade dogmática do regime atual reside, contudo, em que condutas voltadas à manipulação de mercados de apostas em microeventos, o padrão operacional mais frequente nos esquemas contemporâneos, conforme revelado pela Operação Penalidade Máxima, podem escapar à tipicidade penal vigente, conformando o desafio legislativo central do tema.

5 PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO-INSTITUCIONAL

A análise empreendida nas seções anteriores permite formular conjunto articulado de recomendações jurídico-operacionais, organizadas em cinco planos

complementares: legislativo, regulatório, governança desportiva, internacional e educacional. Cada plano corresponde a uma dimensão específica do sistema brasileiro de integridade esportiva e aborda fragilidades identificadas na pesquisa.

No plano legislativo, recomenda-se o aperfeiçoamento do art. 198 da Lei Geral do Esporte para superar a lacuna evidenciada pelo precedente firmado no RHC 238.757. A tipificação adequada de condutas de manipulação de microeventos secundários — como cartões amarelos, escanteios ou estatísticas individuais —, com elementos típicos que captem a indução proposital dessas condutas para fins de obtenção de vantagem em apostas, configura caminho legislativo necessário para fechar a lacuna de impunidade hoje existente. Cabe ressaltar, contudo, que essa não é a única solução possível. Conforme alertam Rocha e Rigueira Neto (2024, p. 27), “a solução para a corrupção sistêmica desvendada não parece estar na criação de tipo penal mais amplo, como fez o Direito português”, mas sim em arranjo institucional que combine regulamentação adequada das apostas esportivas, mecanismos de compliance e interligação entre os órgãos responsáveis pelo accountability. A reforma legislativa, portanto, deve ser compreendida como um dos vetores de aperfeiçoamento, não como solução isolada.

No plano regulatório, recomenda-se o detalhamento dos requisitos técnicos para mecanismos de verificação de idade aplicáveis aos operadores autorizados, com parâmetros mínimos que evitem a redução do controle a declarações formais facilmente burláveis. Recomenda-se, também, o reforço da fiscalização da publicidade veiculada em redes sociais e por influenciadores digitais, segmentos em que as exigências do Anexo X do CONAR e da Lei nº 14.790/2023 enfrentam desafios específicos de monitoramento. A articulação entre a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, o CONAR, o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e os órgãos de proteção da infância e adolescência configura arranjo institucional necessário para a efetividade prática dos comandos normativos vigentes.

No plano da governança desportiva, sugere-se a edição de diretriz nacional pela Confederação Brasileira de Futebol que estabeleça padrões mínimos de compliance para clubes, federações e ligas. A diretriz deve prever, no mínimo, a designação de oficial de integridade com autonomia funcional, a adoção de código de conduta específico para as categorias de base, a estruturação de canal de denúncia confidencial e protegido contra retaliação, a implementação de programa anual de educação em integridade e a apresentação de relatório anual público sobre as

atividades realizadas. A adesão a essa diretriz pode ser condicionante para a participação em competições nacionais, criando incentivo concreto para a internalização das boas práticas. A institucionalização do Departamento de Integridade da Confederação Brasileira de Futebol, anunciada em 2023, configura embrião desse modelo, mas demanda consolidação institucional e aproximação efetiva das categorias de base.

A experiência prática do compliance esportivo no Brasil demonstra a viabilidade e a relevância desse modelo. O Coritiba Football Club foi pioneiro ao adotar programa específico de compliance esportivo, “com enfoque principal na ética na gestão e constituindo um instrumento de combate à corrupção” (Compliance Esportivo, 2019). Mais recentemente, o São Paulo Futebol Clube implementou em 2021 seu Programa de Integridade Tricolor, configurando referência institucional no futebol brasileiro. Esses exemplos demonstram que o compliance no esporte “vem com o mesmo objetivo do Compliance empresarial, implementar uma cultura ética na empresa e preservar a reputação da instituição”, alcançando esses objetivos mediante “uma série de fases como treinamentos, análise de riscos, controles internos, canal de denúncias, entre outros fatores” (BE Compliance, 2023). A generalização desse modelo, na esteira do art. 217 da Constituição Federal, configura caminho concreto para a consolidação institucional da integridade esportiva.

No plano internacional, recomenda-se a aceleração dos trâmites para a plena adesão do Brasil à Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas, com aprovação tempestiva pelo Congresso Nacional. O instrumento, adotado em 18 de setembro de 2014 pelo Conselho da Europa, estabelece estrutura internacional de cooperação entre autoridades públicas, organizações esportivas, operadores de apostas e reguladores, voltada à prevenção, à detecção e à sanção de práticas de manipulação esportiva (Conselho da Europa, 2014). Em setembro de 2025, o governo brasileiro comunicou formalmente sua intenção de aderir à Convenção. A ratificação plena posicionará o Brasil em rede internacional qualificada de combate à manipulação, com ampliação da capacidade de cooperação investigativa e de adoção de boas práticas testadas em múltiplas jurisdições.

No plano educacional, defende-se a estruturação de programas permanentes de educação em integridade adequados às categorias de base do futebol brasileiro. Os programas devem cobrir conteúdos sobre condutas vedadas pela Lei nº

14.790/2023 e pela Lei Geral do Esporte, identificação de aliciamento por parte de apostadores, consequências disciplinares e penais do envolvimento em esquemas de manipulação, e uso responsável de redes sociais. A integração desses programas com famílias e escolas, viabilizada por parcerias institucionais e materiais didáticos compartilhados, oferece complementaridade pedagógica que reforça a internalização dos valores transmitidos. Recomenda-se, ainda, a articulação dos programas educativos com políticas de proteção da saúde mental dos atletas, dada a sobreposição entre fatores de vulnerabilidade ao aliciamento e fatores de vulnerabilidade ao desenvolvimento de transtornos de jogo patológico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida neste artigo investigou a regulamentação das apostas esportivas no Brasil sob a perspectiva da prevenção à manipulação de resultados, com ênfase nas categorias de base do futebol. Examinou-se a distinção dogmática entre jogo e aposta como espécies contratuais, a evolução histórica e o marco regulatório consolidado pela Lei nº 14.790/2023, a disciplina constitucional, infraconstitucional e autorregulatória aplicável à publicidade e à proteção dos menores, e a resposta institucional concreta consubstanciada na Operação Penalidade Máxima conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás e no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 238.757 pelo Supremo Tribunal Federal.

As três hipóteses de trabalho foram confirmadas pela análise empreendida. A primeira, segundo a qual o marco regulatório consolidado pela Lei nº 14.790/2023 apresenta lacuna interpretativa significativa em sua articulação com o art. 198 da Lei Geral do Esporte, foi corroborada pelo julgamento do RHC 238.757 pelo Supremo Tribunal Federal, que evidenciou a exigência de nexo finalístico entre a conduta e a alteração do resultado da competição, em entendimento convergente com posicionamento doutrinário expresso por Rocha e Rigueira Neto (2024, p. 25-27). A segunda hipótese, sobre a necessidade de sistema multinível de proteção das categorias de base, foi confirmada pela análise da vedação do parágrafo único do art. 3º, das proibições subjetivas do art. 26 e da disciplina publicitária dual articulada entre os arts. 16-18 da Lei nº 14.790/2023 e o Anexo X do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR. A terceira hipótese, sobre a articulação

coordenada entre as esferas administrativa, desportiva e penal, foi igualmente confirmada: o caso Igor Cariús ilustra a complementaridade entre essas esferas, pois mesmo após o trancamento da ação penal pelo Supremo Tribunal Federal, manteve-se a sanção desportiva de suspensão por um ano aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A análise sustenta, portanto, recomendações jurídico-operacionais em cinco planos articulados, conforme detalhado na seção anterior, legislativo, com aperfeiçoamento do art. 198 da Lei Geral do Esporte, ressalvada a observação de Rocha e Rigueira Neto (2024, p. 27) de que a reforma penal deve compor arranjo institucional mais amplo, regulatório, com detalhamento dos mecanismos de verificação de idade e reforço da fiscalização da publicidade em redes sociais, governança desportiva, com diretriz nacional da Confederação Brasileira de Futebol sobre padrões mínimos de compliance; internacional, com aceleração da ratificação da Convenção de Macolin pelo Congresso Nacional; e educacional, com programas permanentes de educação em integridade adequados às categorias de base.

A pesquisa confirma que a regulação das apostas esportivas e a proteção da integridade do esporte não são objetivos antagônicos, mas dimensões complementares de uma mesma agenda pública. Um mercado de apostas saudável depende da credibilidade do espetáculo esportivo, e essa credibilidade depende da efetividade dos mecanismos de prevenção, detecção e responsabilização. A proteção das categorias de base do futebol brasileiro configura imperativo ético e jurídico cuja efetivação demanda compromisso prático muito além da retórica institucional. O atual momento, marcado pela consolidação regulatória da Lei nº 14.790/2023, pela maturação jurisprudencial decorrente do RHC 238.757 e pela perspectiva de adesão à Convenção de Macolin, configura janela de oportunidade institucional cuja concretização demanda articulação coordenada entre os Poderes da República e a sociedade civil.

REFERÊNCIAS

BE COMPLIANCE. O Poder do Compliance Desportivo. Be Compliance, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://becompliance.com/compliance-desportivo/>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 30 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 238.757/GO. Sexta Turma. Julgado em jul. 2025. Brasília: STJ, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.163/DF. Redator do acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário. Julgado em 12 abr. 2018. DJE de 1º ago. 2019. Brasília: STF, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.721/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão liminar de 12 de novembro de 2024, referendada pelo Plenário em 14 de novembro de 2024. Brasília: STF, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 238.757/GO. Relator originário: Ministro André Mendonça. Voto vencedor: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em 2 dez. 2025. Informativo STF nº

1.202/2025. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

COMPLIANCE ESPORTIVO. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73157/compliance-esportivo>.

CONAR. Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária. Anexo X — Publicidade de Apostas. São Paulo: CONAR, 2024. Vigência a partir de 29 jan. 2024. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/conar-regras-apostas-folderweb.pdf>.

CONJUR. Publicidade e apostas de quota fixa: a proteção dos consumidores apostadores. Consultor Jurídico, 9 jan. 2024a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-09/publicidade-e-apostas-de-quota-fixa-a-protecao-dos-consumidores-apostadores/>.

CONJUR. Lei nº 14.790/23 protege os consumidores diante das apostas esportivas e da ludopatia. Consultor Jurídico, 29 abr. 2024b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-29/lei-14-790-23-protege-os-consumidores-diante-das-apostas-esportivas-e-da-ludopatia/>.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Esportivas (Convenção de Macolin). Macolin, Suíça, 18 set. 2014. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=treaty-detail&treatynum=215>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. v. 3. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos em Espécie. v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. Caso Fifa e a fragilidade da ordem jurídica do país. Consultor Jurídico, 1 jun. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-01/conrado-gontijo-fragilidade-ordem-juridica-brasileira-escandalo-fifa/>.

LEI EM CAMPO. Manipulação de resultados, integridade no esporte e o caso Bruno Henrique. Lei em Campo, 5 set. 2025. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/manipulacao-de-resultados-integridade-no-esporte-e-o-caso-bruno-henrique/>.

MAIA, Dilaine Simões; FREIRE, Antonio Carlos Pantoja. Regulamentação das apostas esportivas online "bets" no Brasil: análise contemporânea após a Lei 14.790/23. Aracê, [S. l.], v. 7, n. 6, p. 32986-33006, 2025. DOI: 10.56238/arev7n6-227. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/5972>.

MEGE. Nem todo cartão amarelo é crime: o STF e os limites penais na Lei Geral do Esporte. Blog do Mege, 9 jan. 2026. Disponível em: <https://blog.mege.com.br/stf-cartao-amarelo-crime-limites-lei-geral-esporte/>.

MELO FILHO, Álvaro. *Direito Desportivo Nu e Cru*. Brasília: Consulex, 2004.

MIGALHAS. STF arquiva ação contra jogador denunciado por manipular jogo. Migalhas, 2 dez. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/445553/stf-arquiva-acao-contrajogador-denunciado-por-manipular-jogo>.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Apostas de Quota Fixa. Brasília: Secretaria de Prêmios e Apostas, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/apostas-de-quota-fixa>.

MP-GO. Ministério Público do Estado de Goiás. Operação Penalidade Máxima II: MPGO/Gaeco cumpre mandados de prisão e busca e apreensão por manipulação de resultados de jogos do Brasileirão Série A e cinco campeonatos estaduais. Goiânia: MPGO, 2023. Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br>.

MP-GO. Ministério Público do Estado de Goiás. Terceira denúncia relacionada à Operação Penalidade Máxima contra 14 pessoas envolvidas em manipulação de resultados é recebida pela Justiça. Goiânia: MPGO, 2024. Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br>.

MP-GO. Ministério Público do Estado de Goiás. Operação Penalidade Máxima: em primeira sentença, três denunciados pelo MPGO são condenados pela Justiça. Goiânia: MPGO, 7 ago. 2025. Disponível em: <https://www.mpgo.mp.br>.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Contratos. v. 3. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

REVISTA FT. A publicidade enganosa: um olhar sob a ótica da proteção ao consumidor infantil no Código de Defesa do Consumidor. Revista Ft, 4 maio 2023. ISSN 1678-0817. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-publicidade-enganosa-um-olhar-sob-a-otica-da-protecao-ao-consumidor-infantil-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/>.

ROCHA, Vinícius Costa; RIGUEIRA NETO, Ademar. "Operação penalidade máxima" e corrupção em âmbito desportivo: nem tudo é o que parece ser. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 32, n. 374, p. 25-27, jan. 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/713.

SALVARO, Antonio Carlos; BORGES, Lucas. As apostas esportivas e o ordenamento jurídico brasileiro. Revista do Direito, Maringá, 2019.

SILVA, Eduardo Cardoso da; REZENDE, Paulo Izídio da Silva. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil: a Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 5552-5570, out. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.16433. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/16433/9034/38508>.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.